

HABEAS CORPUS N° 0752764-46.2020.8.18.0000 –
Teresina-PI
IMPETRANTE: Breno Nunes Macêdo e Douglas Vinicius Melo
de Araújo
PACIENTE: José de Arimatéia Azevedo
RELATOR: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

1. RESUMO DOS FATOS

Tratam os presentes autos sobre pedido de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Breno Nunes Macêdo e Douglas Vinicius Melo de Araújo em favor do paciente José de Arimatéia Azevedo em virtude da sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI pela prática de crime previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal.

Alegam, em síntese, os impetrantes, em pedido de Habeas Corpus de págs. 01 *usque* 23 do Documento n° 1688398: que a prisão imposta ao paciente configura constrangimento ilegal, por conter inúmeras irregularidades; que a prisão foi fundamentada unicamente na declaração da suposta vítima; que as provas se mostram frágeis, não se vislumbrando nenhum tipo de intimidação ou constrangimento, nem mesmo vídeo, áudio ou outro meio que comprove a existência de crime; que não houve a prévia oitiva do Ministério Público durante a investigação nem para

decretação da prisão preventiva; que o paciente possui ocupação regular e lícita como jornalista, possui residência fixa e é réu primário; que o paciente tem saúde debilitada devido sua idade (67 anos), encontrando-se em grupo de risco da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19. Ao final, requereu a concessão liminar da Ordem, a fim de que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão em definitivo da Ordem, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição do Alvará de Soltura.

Em decisão monocrática de págs. 01 *usque* 21 do Documento nº 1704296, o Exmo. Des. Relator deferiu parcialmente o presente pleito, substituindo a prisão preventiva do ora paciente por medida diversa, consistente em recolhimento domiciliar, considerando sua condição de saúde e em razão do risco de propagação do novo coronavírus (COVID-19), autorizada a saída unicamente em casos de atendimento médico emergencial, além de determinar ao paciente: manter o juízo atualizado seu endereço e telefone para possibilitar as intimações; comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial; proibição de contato com a vítima.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de págs. 01/02 do Documento nº 1743610.

Em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação.

2 – DO PARECER

Observa-se que a instrução criminal está seguindo o seu curso normal, não se verificando excesso de

prazo na formação da culpa, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às págs. 01/02 do Documento nº 1743610.

Quanto à alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, esta não merece acolhida.

Conforme se extrai da decisão do Magistrado *a quo* que determinou a prisão preventiva do paciente (págs 01 *usque* 25 do Documento nº 1688404), a custódia cautelar do paciente fora determinada em razão da suposta prática de crime de extorsão, tendo o paciente publicado uma matéria expondo a vítima de forma negativa, e a partir de então passou a extorquir a vítima, com a ajuda do outro investigado Francisco de Assis Barreto, para obter vantagem financeira, obrigando a vítima a pagar para que cessassem as publicações maldosas.

Ainda conforme a decisão que determinou a prisão preventiva, o relatório apresentado pela autoridade policial revelou “prints” de conversas entre a vítima e o paciente, além de históricos de localização que demonstram que o outro investigado Francisco de Assis Barreto esteve no mesmo local que a vítima em várias ocasiões, informações extraídas de dados telefônicos.

Tais indícios comprovam a necessidade da prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública, obedecendo ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, as alegações de primariedade, residência fixa e bons antecedentes, por si sós, não afastam a prisão preventiva do investigado. Assim, tal alegação dos

impetrantes também não merece prosperar. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o exposto:

HABEAS CORPUS. DIREITO
PROCESSUAL PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.
DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME
APROFUNDADO DE FATOS E PROVA.
INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.
ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, dado o risco da reiteração criminosa por parte do paciente.

2. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.05.2007).

3. O entendimento assentado pelo juiz se coaduna com a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. Precedentes.

4. A apreciação da nulidade da perícia realizada na vítima implicaria aprofundado exame de fatos e provas, o

que é inviável na via estreita do habeas corpus.

5. **Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva.**

Precedentes. (*grifo nosso*)

6. Writ denegado.

(106816 PE , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 31/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)

Quanto a alegação de que não houve a prévia oitiva do Ministério Público durante a investigação nem para decretação da prisão preventiva, esta também não merece prosperar.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (págs. 01/02 do Documento nº 1743610), os autos da cautelar foram encaminhados para o Ministério Público, tendo o Representante Ministerial opinado pela manutenção da prisão.

Relativamente à alegação de que o paciente tem saúde debilitada devido sua idade (67 anos), encontrando-se em grupo de risco da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19, devendo ser substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar, entendemos não merecer acolhida.

Isto porque, ao contrário do alegado, a concessão de prisão domiciliar não é automático em razão do risco de contaminação provocado pela pandemia do novo

coronavírus (COVID-19), devendo ser aferida a necessidade da concessão da benesse em cada caso concreto.

Nesse sentido, o Conselho Regional de Medicina – CRM, no Parecer CRM-PI nº 01-2020, emitido após ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, pontuou tecnicamente que o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus pode ser realizado nas unidades prisionais, trazendo protocolos de atuação em caso de suspeita ou confirmação do coronavírus:

“[...]

Já no âmbito estadual, a Nota Técnica da Secretaria Estadual de Justiça do Piauí, que traz as orientações para prevenção de contágio por coronavírus no Sistema Prisional do Piauí, elaborada, inclusive, com a colaboração da Secretaria de Saúde do Piauí – SESAPI, orienta, dentre outros pontos, como agir com a Pessoa Privada de Liberdade (PPL) com suspeita de coronavírus e também quanto aos casos confirmados. Vejamos:

9. Como agir com a PPL com Suspeita de Coronavírus

□ A PPL que tiver suspeita de infecção pelo coronavírus deverá de imediato ser ISOLADA.

□ O Setor de Saúde da Unidade deverá entrar em contato o quanto antes com a Vigilância Epidemiológica do CIEVS-PI, através dos telefones: (86) 3216-3606 / (86)99466-4030 e do endereço eletrônico: cievs@saude.pi.gov.br e com a coordenação de saúde prisional no intuito de receber orientações quanto a realização do exame, entre outras;

□ No *ISOLAMENTO* os *CUIDADOS* que a PPL deve receber são hidratação, medicação (conforme orientação do Ministério da Saúde – MS) e repouso até receber as orientações da Vigilância Epidemiológica.

□ O servidor, tanto da segurança como da equipe de saúde, deverá adotar de imediato as medidas de proteção padrão para contato e gotículas (máscara cirúrgica, luvas, etc.), durante todo o período de atendimento da PPL suspeita com o coronavírus.

□ A equipe de saúde juntamente com a equipe de segurança deverá estabelecer em cada plantão os servidores que irão cuidar da PPL, a fim de manter maior controle de biossegurança.

□ **A cela de contato do caso suspeito deverá ser mantida em quarentena, sendo proibida a entrada e saída dos internos (o banho de sol será liberado contando que eles não tenham contato com os outros internos) até que seja confirmada ou descartada a confirmação para o coronavírus, proibir também as visitas para estas celas;**

□ **Proibir qualquer tipo de visita para o interno com suspeita;**

□ **No caso de necessidade de transferência e/ou saídas para audiência, entre outros, comunicar as autoridades responsáveis para solicitar o cancelamento da saída do interno.**

10. Como Agir com Caso Confirmado do Coronavírus

□ **Manter o detento ISOLADO e aguardar orientações da Secretaria de Saúde;**

□ *O servidor tanto da segurança, como da equipe de saúde, deverá adotar de imediato as medidas de proteção padrão para contato e gotículas (máscara cirúrgica, luvas, etc.), durante todo o período de atendimento da PPL acometida com o COVID19, lavar as mãos todas as vezes que encerrar atendimento com o interno.*

□ **Proibir qualquer tipo de visita para o interno;**

□ **Na necessidade de transferência e/ou saídas para audiência, entre outros, comunicar IMEDIATAMENTE as autoridades responsáveis sobre o diagnóstico do interno para que seja reavaliada a saída;**

□ **Orientar o interno a usar sempre máscara cirúrgica;**

□ **Evitar contato com superfícies onde o interno possa ter tocado e realizar a desinfecção das mesmas;**

□ *Orientar o interno a lavar as mãos com frequência, conforme protocolo de lavagem das mãos (Anexo I);*

□ *Manusear com cuidado e realizar a desinfecção adequada dos talheres e vasilhas do interno de acordo com a nota preventiva da Diretoria de Unidade de Humanização e Reintegração Social. (Anexo II)*

□ **Se o interno estiver com**

complicações respiratórias (falta de ar) encaminhá-lo com urgência para o hospital de referência do seu município, conforme o item 11 desta Nota Técnica (realizar todos os cuidados orientados no item 12. [...])

Ao final, o referido Parecer do Conselho Regional de Medicina – CRM conclui:

“CONCLUSÃO: Feitas estas considerações, entendemos que, observadas e cumpridas as determinações constantes da Portaria Interministerial n° 07/2020, expedida em conjunto pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e pelo então Ministro da Saúde; as orientações da Nota Técnica da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, que traz as orientações para prevenção de contágio por coronavírus no Sistema Prisional do Piauí; e, no que concerne ao entendimento deste parecer, a Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **o enfrentamento da pandemia de coronavírus pode ser realizado nas unidades prisionais. [...]**”

Dessa forma, entendemos que a concessão de prisão domiciliar só se mostra necessária em caso de demonstração inequívoca de que o tratamento em casa se afigura a única medida adequada para o tratamento de saúde do paciente, o que não se observa no caso em apreço. Ademais, não há nenhuma comprovação nos autos de que o

tratamento não possa ser realizado dentro do estabelecimento prisional.

Em que pese a decisão do Exmo. Des. Relator, em medida liminar de págs. 01 *usque* 21 do Documento nº 1704296, que deferiu parcialmente o pedido do impetrante, convertendo a prisão preventiva do ora paciente em medida diversa, consistente em recolhimento domiciliar, considerando sua condição de saúde e em razão do risco de propagação do novo coronavírus (COVID-19), observa-se que tal decisão não se mostra de acordo com a jurisprudência majoritária sobre o caso. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência do STJ, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado,

por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.

3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula nº 691/STF, uma vez que o recorrente foi flagrado com 431 pinos de cocaína, 26 porções de maconha e 158 pinos de crack, responde a outra ação penal por tráfico de drogas e não demonstrou a necessidade da prisão domiciliar em razão da COVID-19.

5. Firme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos

entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

6. Lado outro, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. No caso em exame, ao menos no exame perfunctório da liminar, não houve a demonstração de tais pressupostos diante do Tribunal a quo. *(grifo nosso)*

7. Não se vislumbra, portanto, ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado primo ictu oculi. Sem a

manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 585.716/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina este Órgão do Ministério Público de segundo grau, pela **denegação da ordem** impetrada em favor de José de Arimatéia Azevedo.

É o parecer.

Teresina, 06 de julho de 2020.

Antônio Gonçalves Vieira
Procurador de Justiça